ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-365/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6992/2013
PROTOCOLO	**:**	1411811
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 108/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo aditivo observou as prescrições da Lei 8.666/93.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município, no valor de R$ 79.201,12 (setenta e nove mil e duzentos e um real e doze centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 6118/2014- folhas 229/133).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelar regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato (Parecer nº 14906/2014 - f. 234).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise da formalização do 1º Termo Aditivo e da 3º fase do Contrato Administrativo nº 108/2013, celebrado pelo Município de Bonito/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município.

Examinando as peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º termo aditivo, tendo por objeto a supressão de valor, no *quantum* de R$ 17.384,47 (dezessete mil e trezentos e oitenta e quatro mil e quarenta e sete reais); e o 2º termo aditivo, cujo objeto também é a supressão de valor, no *quantum* de R$ 14.657,93 (catorze mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos); ambos formalizados nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 79.201,12
Valor empenhado	R$ 79.201,12
Anulação de empenho	R$ 52.882,31
Valor empenhado - valor anulado	R$ 26.318,81
Despesa liquidada	R$ 26.318,81
Pagamento efetuado	R$ 26.318,81

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 26.318,81 (vinte e seis

mil e trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavo).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo nº 108/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator